

PROJETO DE LEI N.º 317/XII/2.^a

ALTERA O REGIME DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DAS FREGUESIAS E DOS MUNICÍPIOS

PROCEDENDO À QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO, E À
SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2007, DE 15 DE JANEIRO

Exposição de motivos

1 - Introdução

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro veio estabelecer o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, tendo sofrido três alterações.

A primeira e única grande alteração foi levada a cabo pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e promoveu inovações, sendo a mais relevante a que concerne ao novo modelo de eleição da junta de freguesia, que tem originado algumas situações de inoperacionalidade indesejáveis.

Volvidos mais de 13 anos sobre a entrada em vigor da primeira versão, urge proceder à sua alteração, tendo em conta a experiência adquirida ao longo destes anos e a necessidade de democratizar e dar mais transparência aos órgãos autárquicos.

O presente projeto de lei visa aprofundar a democracia local, e bem assim aprofundar os mecanismos de participação de eleitores e eleitos na gestão e decisão política das autarquias locais.

A atual tendência presidencialista do sistema de governo das autarquias locais, centrada no líder do executivo, quer ao nível da iniciativa, quer ao nível da decisão, subordina os órgãos deliberativos das autarquias locais à sua dinâmica presidencialista.

Assim, entendemos necessário:

a) Alterar o equilíbrio da relação entre órgãos executivos e órgãos deliberativos, no quadro do atual sistema de governo dos órgãos das autarquias locais:

Efetivando a responsabilidade constitucionalmente consagrada dos órgãos executivos das autarquias locais perante os órgãos deliberativos, designadamente dando efeitos à moção de censura e à reprovação do orçamento e opções do plano;

Dando maior relevo aos órgãos deliberativos, alargando a sua competência e descondicionando, parcialmente, o seu exercício de iniciativa pelos órgãos executivos;

Reforçando os poderes de fiscalização dos órgãos deliberativos, em especial o papel dos elementos da oposição, garantindo-lhes condições legais para melhor exercerem o seu mandato.

b) Reforçar o quadro de iniciativa e participação dos cidadãos na atividade dos órgãos das autarquias locais, designadamente:

Aligeirando os requisitos para a convocação, por iniciativa popular, dos órgãos deliberativos das autarquias locais;

Tornando obrigatória a votação, pelos órgãos deliberativos das autarquias locais, das propostas que lhe sejam apresentadas pelo grupo de cidadãos que requereu a convocação do órgão;

Estabelecendo mecanismos de consulta pública em decisões como o Orçamento e as Opções do Plano;

Reforçar o quadro de publicidade, transparência e escrutínio público das decisões dos órgãos das autarquias locais, designadamente na atribuição de subsídios a coletividades.

c) Responder a algumas dificuldades e desafios colocados pela vigência da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, designadamente os impasses nas eleições das juntas de freguesia, o papel das organizações de moradores ou a composição e custos dos gabinetes de apoio.

2 - Reequilíbrio do atual sistema de governo das autarquias locais

2.1 - Efetivação da responsabilidade dos órgãos executivos perante os órgãos deliberativos.

O artigo 239.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa é claro ao prever que as autarquias locais compreendem na sua organização uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo perante ela responsável.

No entanto, e pese embora se encontre prevista a competência dos órgãos deliberativos para aprovação de moções de censura aos órgãos executivos, a mesma não tem, no atual quadro legislativo, qualquer efeito prático, o que suscita até fundadas dúvidas quanto à constitucionalidade desta solução.

Luís Fábrica e Joana Colaço, em anotação a este preceito são muito críticos à solução atual: “A eliminação do poder de destituição da câmara, às mãos do legislador ordinário, veio consolidar esta posição - constitucionalmente muito questionável - no sentido da independência do executivo perante a assembleia e a recondução desta ao limiar da irrelevância.”, in “Constituição Portuguesa Anotada”, org. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo III, Coimbra Editora, 2007.

Se tal até pode ser explicado, no âmbito dos municípios, pela igual legitimidade do voto popular que possuem os órgãos deliberativo e executivo, será menos aceitável nas freguesias, onde o órgão executivo emana do órgão deliberativo.

Por isso, propõe-se que as moções de censura aprovadas pelos órgãos deliberativos deixem de ter efeitos meramente políticos e pouco mais que simbólicos, e passem a ter

efeitos políticos e jurídicos reforçados, culminando com a dissolução dos órgãos autárquicos, quer o censor, quer o censurado, conduzindo a eleições intercalares.

Em ambos os tipos de autarquias locais se estabelecem limites temporais à aprovação de moções de censura, bem como requisitos mínimos de representatividade para a sua propositura, evitando que este instrumento se vulgarize e possa até ser utilizado com fins meramente eleitoralistas.

Exige-se ainda, que tal deliberação seja tomada com o voto favorável da maioria dos membros em efetividade de funções.

Não se olvidando a presença de membros por inerência nas assembleias municipais, exige-se, uma dupla maioria: o voto favorável da maioria dos membros em efetividade de funções e o voto favorável da maioria dos membros diretamente eleitos em efetividade de funções.

2.2 - Efeitos da rejeição dos documentos previsionais

O orçamento e as opções do plano são documentos estratégicos para as autarquias locais, pelo que a sua não aprovação tem graves consequências na atividade das autarquias e no desenvolvimento do território e das populações.

O atual regime legal consagra não só a reserva de iniciativa dos órgãos executivos para a sua proposta, como também impede que os órgãos deliberativos, não obstante esta reserva de iniciativa, estejam igualmente impedidos de introduzirem alterações a essas propostas.

Entende-se a razão de ser de tal solução, considerando que os órgãos executivos, enquanto executores orçamentais, não devam ser obrigados a executar um conjunto de propostas com as quais não concordem, quer por razões de diferença de opinião, quer por as julgarem inexecutáveis.

No entanto, tal regime legal pode ser gerador de constrangimentos inaceitáveis para o desenvolvimento das respetivas autarquias, inviabilizando novos projetos e, no limite, permitindo uma gestão orçamental por duodécimos, eventualmente desajustada à realidade financeira da autarquia.

Assim, e respeitando o necessário o equilíbrio entre ambos os órgãos, propõe-se que, em caso de rejeição pelo órgão deliberativo das propostas de orçamento ou opções do plano, deva o órgão executivo apresentar, no prazo de 30 dias, ao órgão deliberativo, nova proposta de orçamento ou opções do plano. Caso estas propostas sejam igualmente reprovadas, tal rejeição terá como efeito a dissolução ope legis dos órgãos das autarquias em causa, convocando-se eleições intercalares.

2.3 - Por uma diferente repartição de competências

As relações entre órgãos deliberativos e órgãos executivos são, de igual forma desequilibradas, na medida em que estes monopolizam, muitas vezes, a atividade das autarquias locais, quer pelo vasto leque de competências que possuem, quer por uma reserva de iniciativa num vasto conjunto de matérias.

Ao nível das competências dos órgãos deliberativos, passa a ser regra que estes as exercem sem dependência de proposta dos órgãos executivos, salvo quanto a matérias orçamentais, de funcionamento e planeamento cuja natureza instrumental da ação executiva assim o exige.

Em consequência, a vigência de alterações e deliberações aprovadas pelos órgãos deliberativos a propostas emanadas dos órgãos executivos que produzirem aumento de despesa ou diminuição de receita, apenas vigorarão no exercício económico posterior à sua aprovação, salvo acordo do órgão executivo, consagrando-se assim a “Lei Travão”.

Passam a estar sujeitas à autorização da assembleia municipal e da assembleia de freguesia todas as aquisições, alienações e onerações de bens imóveis, passando igualmente da esfera de competência da câmara municipal para a esfera de competência da assembleia municipal a fixação de tarifas e preços e as competências de toponímia.

A assembleia municipal passa ainda a ter competência para a fixação da remuneração dos órgãos sociais das empresas municipais, para a designação do auditor externo do município e para designar os órgãos de fiscalização das entidades empresariais locais, cuja designação caiba exclusivamente ao município.

Aliás, é incompreensível que sendo a assembleia municipal um órgão fiscalizador, seja a nomeação do auditor externo do município competência da câmara municipal, isto é, o órgão fiscalizado!

2.4 – Reforçar a democratização do funcionamento dos órgãos deliberativos

Pretende-se democratizar a gestão dos órgãos deliberativos, propondo-se o princípio da proporcionalidade na eleição das respetivas mesas, e bem assim expressamente se consagrando o direito dos membros dos órgãos deliberativos a solicitarem esclarecimentos e a intervenção de qualquer membro do órgão executivo.

Tal alteração permitirá que estes possam exprimir as suas opiniões, sem que possam ser silenciados nas reuniões do órgão deliberativo, por vontade do presidente do órgão executivo, ou de uma maioria no órgão deliberativo.

As assembleias municipais, pela dimensão e vastidão dos assuntos e temas abordados no exercício das suas competências, carecem de alguma especialização dos eleitos na análise de propostas, temáticas e atuações.

Justifica-se, por isso, que as assembleias municipais sejam dotadas de comissões, que possam desenvolver esse esforço de reflexão e debate, contribuindo para uma preparação das decisões do plenário.

No presente projeto procura-se regulamentar a existência e critérios mínimos de funcionamento democrático de tais comissões, visando assim evitar eventuais tentações de abuso de maioria, que obstem ou dificultem o funcionamento dos mesmos, com vista a diminuir o debate e ação fiscalizadora.

Nessa senda, determinou-se a representatividade das diferentes forças políticas nas diferentes comissões, a repartição equitativa das suas presidências e a possibilidade, limitada, de constituição potestativa de comissões de inquérito.

Pretende-se desta forma dotar as assembleias municipais e em especial as forças políticas de oposição nelas representadas de mecanismos que efetivem as competências fiscalizadoras e deliberativas destes órgãos.

As regras de convocatória e remessa da ordem de trabalhos e respetiva documentação representam um atentado à dignidade dos eleitos locais, no que a prazos respeita. No atual regime, basta a remessa da documentação de suporte para a ordem de trabalhos com a antecedência de dois dias úteis.

Num cenário de não profissionalização dos eleitos e atenta a falta de apoio e assessoria dos mesmos, tal antecedência mínima inviabiliza uma análise ponderada dos documentos.

De igual modo, a complexidade e vastidão das matérias tratadas, bem como a responsabilização política, jurídica e financeira dos eleitos locais aconselham a um tempo mais dilatado para tal análise.

E muito mais quando se trata de documentos previsionais e de prestação de contas, cuja dimensão é muito grande, por força das normas legais aplicáveis à sua elaboração.

Assim, propõe-se um alargamento de tal prazo de remessa da documentação aos eleitos para cinco dias úteis, no caso dos órgãos deliberativos e para dois dias úteis no caso dos órgãos executivos.

Por outro lado, propõe-se a alteração dos requisitos para a convocação das sessões e reuniões extraordinárias dos órgãos das autarquias locais, que passam a poder ser requeridas por um quinto dos seus membros, ao invés do atual terço. Assim se reforça a capacidade de fiscalização das minorias nos órgãos que integram.

Considerou-se, pois, o apelo contido na Declaração de Mirandela sobre as Assembleias Municipais (disponível in http://www.nedal.uminho.pt/0_content/Declarao_de_Mirandela.pdf), adotada por um conjunto de autarcas, em 26 de maio de 2012, e visando a melhoria da qualidade do trabalho e atuação das mesmas.

3 - Participação e cidadania

3.1 - Convocação dos órgãos deliberativos por cidadãos eleitores e tratamento das propostas subscritas pelos mesmos

A convocação, por iniciativa popular, dos órgãos das autarquias locais, continua circunscrita aos órgãos deliberativos, alterando-se todavia o número mínimo de eleitores para subscrever tal pedido.

Com esta iniciativa, para o efeito, passa a bastar um vigésimo dos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da respetiva autarquia, tendo até em conta as dificuldades burocráticas de tal processo, designadamente com a necessidade de obter

certidão da condição de eleitores dos requerentes. De resto, esta era a solução acolhida originalmente pela Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

O atual regime, para além de muito exigente, viola o princípio da igualdade, na medida em que faz variar número de requerentes em função de um múltiplo de membros do respetivo órgão deliberativo.

Ora, se é certo que o número de membros do órgão deliberativo é fixado em proporção da população, também há que ter em conta que tal proporção pode ser desfeita com a circunstância de, no caso das assembleias municipais, o número de eleitos diretos ter de ser superior ao número de presidentes de junta, que nelas têm assento por inerência.

Assim, um grupo de cidadãos do Município de Barcelos, que conta com 89 freguesias, que pretenda convocar uma sessão extraordinária da sua assembleia municipal, encontra-se em manifesta desigualdade com um grupo de cidadãos do Município de S. João da Madeira, que conta apenas uma freguesia ou do Município do Corvo, onde não existem freguesias!

Por outro lado, não se compreende que, no atual regime, não se imponha a votação das sugestões e propostas dos cidadãos eleitores que convoquem extraordinariamente os órgãos deliberativos.

O Bloco de Esquerda, para garantir as expectativas dos cidadãos que promovam a convocação extraordinária dos órgãos das autarquias locais, propõe a alteração daqueles preceitos, impondo a votação das propostas que os cidadãos eleitores apresentem nessas circunstâncias, alargando igualmente o número de cidadãos que possam participar em tais reuniões.

A dimensão participativa da democracia não pode, nem deve, estar condicionada por estes pesados formalismos, pelo que igualmente se alivia a carga burocrática com a convocação destas sessões.

3.2 - Procedimento de consulta pública dos documentos previsionais

O presente projeto de lei defende que a elaboração dos documentos previsionais das autarquias locais passe a estar sujeita a consulta pública, com o objetivo de privilegiar a participação dos cidadãos na elaboração dos mesmos.

Assim, propõe-se um procedimento de consulta pública, relativamente aos documentos previsionais municipais, sendo a aprovação final dos documentos em sede de executivo feita em reunião pública e prevendo-se a remessa dos contributos da consulta pública, juntamente com a proposta definitiva, ao órgão deliberativo para aprovação.

Também as freguesias compreendidas na área do respetivo município serão especialmente consultados no âmbito do proposto procedimento, promovendo-se a remessa de tais propostas aos respetivos órgãos.

Estamos em crer que o resultado desta consulta aos órgãos da freguesia permitirá aprofundar a proximidade participação das decisões relativamente às populações locais.

Os mecanismos aqui previstos, apesar de ainda não representarem a instituição da figura do orçamento participativo, constituem um mínimo aceitável de medidas, de simples aplicação, de garantias de participação dos cidadãos na gestão das autarquias locais.

3.3 - Publicidade e transparência

As novas tecnologias e a sua divulgação tornam imperioso que, mais que a publicação via edital ou boletim municipal, se proceda à publicação das deliberações com eficácia externa das autarquias locais através do respetivo sítio eletrónico.

A atribuição de subsídios a coletividades locais deve ser transparente, e compreensível pelos cidadãos e beneficiários, pelo que se propõe que os órgãos executivos das autarquias locais, anualmente, em simultâneo com a elaboração dos documentos previsionais, aprovem um regulamento relativo à concessão dos apoios ou comparticipações, identificando as atividades de interesse municipal a privilegiar e os respetivos critérios de atribuição.

4 - Questões diversas

4.1 - Regime aplicável à não eleição, em tempo razoável, da Junta de Freguesia

Com a redação da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pode, por absurdo, perpetuar-se a não eleição da Junta de Freguesia pela Assembleia de Freguesia, sem que seja possível realizar novas eleições, sem a renúncia de todos membros da lista vencedora ou a perda de quórum da Assembleia de Freguesia.

Entendemos que tal situação pode gerar graves prejuízos às populações, não dignificando o poder local.

O presente projeto de lei pretende mudar o atual estado de coisas, determinando a dissolução dos respetivos órgãos autárquicos, quando não se verifique a eleição de Junta de Freguesia nos 90 dias posteriores à realização da primeira reunião da Assembleia de Freguesia.

De igual modo, e quando se verifique não possuir a Junta de Freguesia a maioria dos membros efetivos que a devem compor em funções, e não sejam eleitos os substitutos nos 90 dias posteriores, são dissolvidos automaticamente os órgãos autárquicos da freguesia.

Propõe-se ainda, neste âmbito, a clarificação o processo de eleição da Junta de Freguesia, evitando assim equívocos que tem dado origem a variadíssimos processos judiciais.

4.2 - Dissolução de órgãos autárquicos

Como se viu, o presente projeto de lei consagra novas causas políticas de dissolução de órgãos autárquicos (aprovação de moções de censura e rejeição do orçamento).

Importa, por isso, proceder a uma reformulação do regime da dissolução dos órgãos autárquicos, uniformizando o seu regime e efeitos.

Propõe-se, assim um novo artigo 98.º-A, consagrando as causas de dissolução dos órgãos autárquicos e os seus efeitos, designadamente quanto à marcação de eleições intercalares, uniformizando-se todo o regime legal e alterando-se as especificidades espalhadas pelo diploma.

Por outra banda, altera-se o regime de constituição das comissões administrativas quando seja legalmente inadmissível proceder à marcação de eleições intercalares, consagrando-se a exigência de proporcionalidade na constituição das mesmas e dando-se preferência à designação de autarcas e candidatos na eleição anterior aos órgãos dissolvidos.

4.3 - Organizações de Moradores

Pese embora as Organizações de Moradores não serem, ainda, dotadas de regulamentação legal, a verdade é que a Constituição da Republica Portuguesa, nos termos do artigo 265.º, lhes confere o direito de participação, através de representantes seus, sem voto, na assembleia de freguesia, bem como o direito de petição e a possibilidade de haver delegação de competências pelos órgãos da freguesia nestas.

Infelizmente, desde a entrada em vigor da Constituição da Republica Portuguesa, que se vive uma situação de inconstitucionalidade por omissão, sem que as organizações de moradores vejam o seu regime legal aprovado ou os seus direitos regulamentados.

Por isso, desde já o Bloco de Esquerda, sem embargo de iniciativa legislativa a apresentar nesta matéria, regula a participação das organizações de moradores na vida da respetiva freguesia, quer seja na vertente da sua participação na assembleia de freguesia, quer seja na vertente da sua participação na consulta pública do orçamento da freguesia.

Clarifica-se ainda a possibilidade de a junta de freguesia, autorizada pela assembleia de freguesia, delegar nas organizações de moradores a gestão de bens e equipamentos.

4.4 - Gabinetes de apoio à câmara municipal

Os atuais gabinetes de apoio pessoal são muito rígidos quanto à sua composição e à remuneração dos seus membros. Assim, e em nome do princípio da autonomia local, passa a existir um gabinete único, cujos membros são livremente nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sem limites quantitativos quanto ao número de membros, e com a remuneração que este determinar.

No entanto tal remuneração tem como limite máximo individual, a remuneração atualmente estabelecida e como limite global, um valor variável, determinado em função da dimensão cada município, e que reduz significativamente a despesa atualmente permitida.

De igual forma se impede que os membros dos gabinetes de apoio pessoal integrem órgãos autárquicos na área do respetivo Município, visto que tal facto provocará uma promiscuidade indesejável entre pessoas com ligação privilegiada à atividade do

executivo municipal e a atividade fiscalizadora dos órgãos do município, ou atividade das freguesias. Esta situação tem sido, infelizmente, frequente, e envolta em polémica jurídica, pelo que urge clarificá-la.

Assim, no âmbito das normas constitucionais e regimentais em vigor, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma alarga as competências dos órgãos deliberativos das freguesias e dos municípios, reforçando as suas capacidades de acompanhamento e fiscalização e aumentando a participação daqueles órgãos no processo decisório autárquico, criando mecanismos de participação dos cidadãos eleitores na atividade dos órgãos das freguesias e dos municípios.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 34.º, 46.º, 46.º-B, 47.º, 48.º, 50.º, 51.º, 53.º, 58.º, 59.º, 63.º, 64.º, 73.º, 74.º, 87.º, 88.º, 91.º, 98.º e 99.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

(...)

1 - (...).

2 - Os vogais da junta de freguesia são eleitos por proposta do Presidente da Junta de Freguesia eleito, podendo a votação ser feita por meio de lista ou uninominal, por deliberação da assembleia de freguesia.

3 - (anterior n.º 5).

4 - (anterior n.º 6).

Artigo 10.º

(...)

1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, por listas, com os mandatos atribuídos pelo método da média mais alta de hondt, sendo respetivamente Presidente, 1.º secretário e 2.º secretário os eleitos pelo primeiro, segundo e terceiro quocientes.

3 - Verificando-se igual número de votos, ou quociente, são atribuídas as posições na mesa ao cidadão que pertencer à lista mais votada.

4 - A mesa pode ser destituída, em reunião expressamente convocada para o efeito, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

5 - Os membros da mesa são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, nos termos do artigo 79.º.

6 - Na impossibilidade de constituição da mesa nos termos do número anterior, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

7 - (anterior n.º 5).

Artigo 11.º

(...)

Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, suspensão, perda de mandato ou outra razão são preenchidos nos termos do artigo 79.º

Artigo 12.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação de qualquer membro da assembleia de freguesia, ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 14.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Por um quinto dos seus membros;

c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a um vigésimo do número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 15.º

(...)

1 - Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, três representantes dos requerentes.

2 - Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais serão obrigatoriamente votadas pela assembleia de freguesia.

Artigo 17.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n (...);

o) (...);

p) (...);

q) Aprovar referendos locais;

r) (...);

s) (...).

2 - Compete ainda à assembleia de freguesia:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, fixando as respetivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Compete exclusivamente à junta de freguesia, sem embargo de poderem ser objeto de alterações pela assembleia freguesia, nos limites do disposto no n.º 6, a apresentação de propostas à assembleia de freguesia referentes às competências referidas nas alíneas a), b), c), e), f), g), m) e n) do n.º2.

6 - A aprovação pela assembleia municipal de deliberações por iniciativa dos seus membros, ou de alterações às propostas que lhe sejam submetidas pela câmara municipal, não pode implicar aumento de despesa ou diminuição de receita no ano económico em que forem aprovadas, apenas entrando em vigor no orçamento do ano económico seguinte, salvo se a câmara municipal expressamente deliberar nesse sentido.

7 - (anterior n.º 6).

Artigo 18.º

Delegação de competências nas organizações de moradores

1 - A junta de freguesia, com autorização da assembleia de freguesia, pode delegar a gestão e manutenção de equipamentos que estejam integrados no seu domínio, ou cuja gestão lhe seja cometida por lei ou delegação de competências, nas organizações de moradores correspondentes à área de localização desses equipamentos.

2 - A delegação de competências será efetuada através de protocolo, onde ficarão definidos os direitos e obrigações de ambas as partes.

3 - A assembleia de freguesia e proposta da junta de freguesia podem delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 34.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor, mediante autorização da assembleia de freguesia;

i) (Revogado);

j) (...);

l) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - A junta de freguesia, anualmente, com a elaboração dos documentos previsionais, aprova um regulamento relativo à concessão dos apoios ou comparticipações previstos na alínea l) do n.º 6, identificando as atividades de interesse municipal a privilegiar e os respetivos critérios de atribuição.

Artigo 46.º

(...)

1 - (...).

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, por listas, com os mandatos atribuídos pelo método da média mais alta de hondt, sendo respetivamente Presidente, 1.º secretário e 2.º secretário os eleitos pelo primeiro, segundo e terceiro quocientes.

3 - Verificando-se igual número de votos, ou quociente, são atribuídas as posições na mesa ao cidadão que pertencer à lista mais votada.

4 - A mesa pode ser destituída, em reunião expressamente convocada para o efeito, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

5 - Os membros da mesa são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, nos termos do artigo 79.º.

6 - Na impossibilidade de constituição da mesa nos termos do número anterior, a assembleia municipal elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

7 - (anterior n.º 5).

Artigo 46.º-B

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Quando uma força política disponha de apenas um eleito na assembleia municipal, este é, para todos os efeitos, equiparado a grupo municipal, gozando de todos os direitos e prerrogativas de um grupo municipal.

Artigo 47.º

(...)

Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, suspensão, perda de mandato ou por outra razão é substituído nos termos do artigo 79.º, ou pelo novo titular do cargo com direito a integrar o órgão, conforme os casos.

Artigo 48.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação de qualquer membro da assembleia municipal ou com a anuência do presidente da câmara, ou do seu substituto.

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 50.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) De um quinto dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a um vigésimo do número total de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral do município.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 51.º

(...)

1 - Têm o direito de participar, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, cinco representantes dos requerentes.

2 - Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais serão obrigatoriamente votadas pela assembleia municipal.

Artigo 53.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Aprovar referendos locais;

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma;

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...).

2 - Compete à assembleia municipal em matéria regulamentar e de organização e funcionamento:

a) (...);

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados e fixar os respetivos quantitativos;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, fixando as respetivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município;
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) Designar o auditor externo do município;
- v) Designar os órgãos de fiscalização das entidades empresariais locais, cuja designação caiba exclusivamente ao município;
- x) Fixar, o número de vereadores da Câmara Municipal em permanência, para além dos limites do artigo 58.º, n.º 1.

3 - Compete à assembleia municipal, em matéria de planeamento:

a) (...);

b) (...);

c) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

4 - Compete também à assembleia municipal:

(...);

(...);

Deliberar sobre a criação de órgãos consultivos, nos termos da lei;

(...);

(...).

5 - Para efeitos da ação de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1, a Câmara Municipal, os serviços municipais, as fundações e as empresas municipalizadas têm de, obrigatoriamente, no prazo de trinta dias, enviar todos os documentos e informações solicitados pela assembleia municipal, ou de qualquer um dos seus membros.

6 - (...).

7 - Compete exclusivamente à câmara municipal, sem embargo de poderem ser objeto de alterações pela assembleia municipal, nos limites do disposto no n.º 6, a apresentação de propostas à assembleia municipal referentes às competências referidas nas alíneas b), c), d), i), j), l), m), n), o), p), q), s) e x) do n.º 2, à alínea a) do n.º 3 e às alíneas a), b), d) e e) do n.º 4.

8 - A aprovação pela assembleia municipal de deliberações por iniciativa dos seus membros, ou de alterações às propostas que lhe sejam submetidas pela câmara municipal, não pode implicar aumento de despesa ou diminuição de receita no ano económico em que forem aprovadas, apenas entrando em vigor no orçamento do ano económico seguinte, salvo se a câmara municipal expressamente deliberar nesse sentido.

9 - (anterior n.º 7).

10 - (anterior n.º 8).

Artigo 58.º

(...)

1 - (...).

2 - A câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente, pode propor à Assembleia Municipal que esta fixe o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 59.º

(...)

Quando algum dos membros deixar de fazer parte da câmara municipal, por morte, renúncia, suspensão, perda de mandato ou por outra razão é substituído nos termos do artigo 79.º

Artigo 63.º

(...)

1 - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um quinto dos respetivos membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 64.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis, mediante autorização da assembleia municipal;

g) (Revogado);

h) (...);

i) (...);

j) (Revogado);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (Revogado);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

bb) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Compete ainda à câmara municipal:

Elaborar regulamentos em matéria da sua competência exclusiva, desde que sem eficácia externa;

(...);

(...);

(...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - A câmara municipal, anualmente, com a elaboração dos documentos previsionais, aprova um regulamento relativo à concessão dos apoios ou participações previstos na alínea b) do n.º 4, identificando as atividades de interesse municipal a privilegiar, e os respetivos critérios de atribuição.

Artigo 73.º

(...)

1 - O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio à câmara municipal, composto por um chefe de gabinete, adjuntos e secretários.

2 - O presidente da câmara municipal deve destacar membros do gabinete de apoio à câmara municipal, para apoio aos vereadores.

3 - (anterior n.º 4).

4 - (anterior n.º 5).

Artigo 74.º

Estatuto dos membros do gabinete de apoio à câmara municipal

1 - A remuneração dos membros do gabinete de apoio gabinete de apoio à câmara municipal, é fixada pelo presidente da câmara municipal, atendendo aos seguintes limites individuais:

a) A remuneração máxima do chefe do gabinete de apoio pessoal corresponde, no máximo, a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

b) A remuneração dos adjuntos e dos secretários corresponde, no máximo, a 80% e 60%, respetivamente, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

2 - O montante global da remuneração com os membros do gabinete de apoio à câmara municipal não pode exceder:

a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, 7 remunerações de um vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal em causa;

b) Nos municípios com 100 000 eleitores ou menos eleitores e mais de 50 000 eleitores, 6 remunerações de um vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal em causa;

c) Nos municípios com 50 000 eleitores ou menos eleitores e mais de 10 000 eleitores, 3 remunerações de um vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal em causa;

d) Nos municípios com menos de 10 000 eleitores, 2 remunerações de um vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal em causa;

3 - Os membros dos gabinetes de apoio à câmara municipal são livremente nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente.

4 - Os membros dos gabinetes de apoio à câmara municipal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na presente disposição, nomeadamente a título de trabalho extraordinário.

5 - (anterior n.º 6).

6 - Os membros dos gabinetes de apoio à câmara municipal referidos nos números anteriores não podem exercer qualquer mandato em órgão autárquico na área do respetivo município.

Artigo 87.º

(...)

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de oito ou três dias úteis sobre a data da reunião, conforme se trate, respetivamente, de órgão deliberativo ou órgão executivo da autarquia local.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, cinco ou dois dias úteis, conforme se trate, respetivamente, de órgão deliberativo ou órgão executivo da autarquia local, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respetiva documentação.

Artigo 88.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Nas situações referidas nos números anteriores, o prazo para elaboração e aprovação, pelo órgão executivo da autarquia local, das propostas de opções do plano e orçamento a submeter a consulta pública é o dia 15 de Março desse ano.

Artigo 91.º

(...)

1 - Para além da publicação no Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos autárquicos, bem como as decisões dos respetivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, devendo igualmente ser publicadas permanentemente no sítio eletrónico da autarquia, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 98.º

(...)

1- Para efeitos do disposto nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 14º e c) do n.º 1 do artigo 50º, os requerimentos devem conter o nome completo, indicação de número de cidadão eleitor e freguesia de recenseamento.

2- Os requerimentos são apreciados, no prazo de dez dias úteis, pelo presidente da assembleia do órgão autárquico respetivo.

3- Na falta dos requisitos exigíveis pela presente Lei para que o requerimento seja deferido, o órgão autárquico referido no número anterior, notificará, por carta registada com aviso de receção, os dois primeiros subscritores do requerimento, para que supram, no prazo de dez dias úteis, os requisitos não preenchidos no requerimento inicial, sob pena de indeferimento do mesmo.

Artigo 99.º

(...)

1 - (...).

2 - Quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia designa uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia e a assembleia municipal designa uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo do município.

3 - Os membros da comissão administrativa são designados, preferencialmente, de entre os membros dos órgãos da autarquia local respetiva ou, na sua impossibilidade, de entre os candidatos aos órgãos da autarquia no ato eleitoral imediatamente anterior.

4 - A composição da comissão administrativa é determinada pela distribuição dos lugares que a integram pelas diversas forças políticas.

5 - Tratando-se de freguesia, a comissão administrativa é constituída por três membros e tratando-se de município é constituída por cinco membros.

6 - (anterior n.º 5).”

Artigo 3º

Aditamento à da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

São aditados os artigos 12.º-A, 17º-A, 17.º-B, 17.º-C, 17.º-D, 46º-C, 46.º-D, 46.º-E, 53.º-A, 53.º-B, 53.º-C e 98.º-A à da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º-A

Participação das organizações de moradores

1 - As organizações de moradores existentes na área da freguesia, participam nos trabalhos da respetiva assembleia de freguesia, através de um representante, sem direito de voto.

2 - O representante da organização de moradores é livremente designado e substituído pela comissão de moradores, que deverá comunicar tal facto à assembleia de freguesia.

3 - As convocatórias e documentação de cada sessão serão remetidas à Comissão de Moradores e respetivo representante, nos termos em que o são aos restantes membros da assembleia de freguesia.

Artigo 17.º-A

Impossibilidade de eleição da Junta de Freguesia

1 - A não eleição da junta de freguesia pela assembleia de freguesia, nos noventa dias posteriores à sua primeira reunião, realizada nos termos do artigo 9.º, tem como consequência a dissolução da junta de freguesia e da assembleia de freguesia, procedendo-se à marcação de eleições intercalares para ambos os órgãos, destinadas a eleger estes órgãos para completar o mandato em curso, nos termos da lei eleitoral.

2 - A não eleição de membros da junta de freguesia pela assembleia de freguesia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, quando já não se encontrem em funções, há mais de noventa dias, a maioria dos membros efetivos da junta de freguesia, tem como consequência a dissolução da junta de freguesia e da assembleia de freguesia.

Artigo 17.º-B

Moções de censura

1 - Podem apresentar moções de censura à Junta de Freguesia, pelo menos dois dos membros da assembleia de freguesia, sendo as mesmas aprovadas se obtiverem a aprovação pela maioria absoluta dos votos favoráveis dos membros da assembleia em efetividade de funções.

2 - A moção de censura é apresentada ao presidente da assembleia de freguesia, que marcará sessão extraordinária da assembleia de freguesia, com o ponto único na ordem de trabalhos a apreciação e votação da moção de censura.

3 - A convocatória da sessão extraordinária regula-se pelo preceituado no artigo 50.º, equivalendo os subscritores da moção de censura aos proponentes, para efeito do n.º 3 desse preceito.

4 - Não podem ser votadas moções de censura nos primeiros doze meses e nos últimos seis meses do mandato autárquico, ficando os seus proponentes, em caso de rejeição, impedidos de apresentar nova moção no prazo de seis meses.

5 - A aprovação de uma moção de censura tem como consequência a dissolução da junta de freguesia e da assembleia de freguesia.

Artigo 17.º-C

Discussão pública de documentos previsionais

1 - A junta de freguesia elabora e aprova, até 15 de Novembro de cada ano, as propostas de opções do plano e orçamento para o ano económico seguinte

2 - As propostas serão sujeitas a consulta pública, cujo período de duração é de 10 dias úteis, publicando-se para o efeito editais nos lugares de estilo, no boletim e no sítio eletrónico da freguesia.

3 - As propostas serão colocadas à disposição dos cidadãos eleitores nos serviços e no sítio eletrónico da freguesia, sendo ainda remetidos para as organizações de moradores existentes na área da freguesia.

4 - Os interessados, bem como as organizações de moradores existentes na área da freguesia, poderão efetuar propostas e sugestões de alteração à proposta aprovada.

5 - A junta de freguesia, em reunião pública, procederá à análise das contribuições resultantes da discussão pública, após o que aprova as propostas definitivas.

6 - As propostas definitivas serão remetidas à assembleia de freguesia para aprovação, acompanhadas com as propostas, pareceres e sugestões apresentadas durante a consulta pública.

Artigo 17.º-D

Não aprovação de documentos previsionais

- 1 - A não aprovação pela junta de freguesia, das propostas de opções do plano ou orçamento, nos prazos previstos por lei, tem como consequência a sua dissolução.
- 2 - A rejeição, pela assembleia de freguesia, das propostas de opções do plano e orçamento, determina a elaboração e aprovação, pela junta de freguesia, de novas propostas de orçamento e opções do plano.
- 3 - As propostas elaboradas ao abrigo do número anterior estão dispensadas de consulta pública.
- 4 - As propostas referidas no n.º 2 deverão ser remetidas para apreciação e votação pela assembleia de freguesia no prazo de 30 dias a contar da rejeição das primeiras propostas da junta de freguesia.
- 5 - A rejeição, pela assembleia de freguesia, das propostas da junta de freguesia referidas no n.º 2, tem como consequência a dissolução destes dois órgãos

Artigo 46.º-C

Comissões

- 1 - A assembleia municipal tem comissões permanentes e eventuais especializadas, destinadas ao acompanhamento de áreas de atividade municipal.
- 2 - O número, designação, composição e competências das comissões permanentes especializadas serão definidos no regimento, nos termos do presente artigo e seguintes.
- 3 - As comissões eventuais são criadas por deliberação da assembleia municipal, ou nos termos da lei, sendo a sua atividade temporalmente limitada.
- 4 - A assembleia municipal pode constituir comissões eventuais de inquérito.
- 5 - As comissões são constituídas por uma mesa composta por um presidente, um secretário e o número de membros previsto no regimento, cabendo a sua indicação aos

grupos municipais e refletindo a representatividade dos grupos municipais na assembleia.

6 - As presidências das comissões, são no conjunto, repartidas pelos grupos municipais em proporção com o número dos seus membros.

7 - A Câmara Municipal, através dos seus membros, pode participar nas comissões especializadas, a solicitação das comissões ou por sua iniciativa.

8 - As comissões também funcionam nos intervalos entre as sessões da assembleia municipal.

Artigo 46.º-D

Competências das Comissões

1 - São competências das comissões:

- a) Acompanhar o andamento dos assuntos municipais, nos domínios da sua especialidade;
- b) Solicitar informações ou pareceres;
- c) Realizar estudos e ações de recolha de informação;
- d) Auscultar os cidadãos e as instituições do município;
- e) Promover a audição do presidente da câmara e dos vereadores, a seu pedido ou por iniciativa daqueles;
- f) Propor à assembleia municipal a realização de iniciativas ou de estudos de interesse para a atividade dos órgãos municipais.

2 - Incumbe às comissões especializadas:

- a) Lavrar ata de cada reunião, a qual poderá ser consultada pelos deputados municipais;
- b) Informar periodicamente a assembleia do andamento dos seus trabalhos.

Artigo 46.º-E

Comissões Eventuais de Inquérito

1 - As comissões eventuais de inquérito podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das competências da assembleia, nomeadamente quaisquer factos que envolvam o executivo municipal ou qualquer membro da assembleia.

2 - As comissões eventuais de inquérito são obrigatoriamente constituídas, sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados municipais em efectividade de funções, ou de um Grupo Municipal, até ao limite de uma por deputado proponente e por cada ano civil.

3 - As comissões eventuais de inquérito constituem-se, após receção de requerimento, sendo a designação dos seus membros efetuada pelos grupos municipais, nos termos do regimento da assembleia municipal.

4 - As comissões eventuais de inquérito funcionarão por um período de 3 meses, prorrogável, por igual período, a seu pedido, pela assembleia municipal.

5 - Qualquer requerimento tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos, sob pena de rejeição.

6 - As comissões eventuais de inquérito dispõem de competências próprias, podendo, nomeadamente:

- a) Solicitar por escrito, ao executivo municipal, órgãos da Administração ou entidades privadas informações e documentos úteis ao desempenho das suas funções;
- b) Realizar as audições necessárias ao cumprimento da finalidade para que foram constituídas;
- c) Elaborar relatórios, a apresentar à assembleia municipal, enunciando as conclusões relativamente à matéria inquirida bem como propostas de apelação.

7 - Os membros das comissões eventuais de inquérito estão obrigados ao dever de reserva.

Artigo 53.º-A

Moções de censura

1 - Podem apresentar moções de censura à câmara municipal, um quinto dos membros da assembleia ou um grupo municipal, sendo as mesmas aprovadas se, cumulativamente:

Obtiverem a aprovação pela maioria absoluta dos membros da assembleia em efetividade de funções;

Obtiverem a aprovação pela maioria absoluta dos membros da assembleia diretamente eleitos em efetividade de funções.

2 - A moção de censura é apresentada ao presidente da assembleia municipal, que marcará sessão extraordinária da assembleia municipal, com o ponto único na ordem de trabalhos a apreciação e votação da moção de censura.

3 - A convocatória da sessão extraordinária regula-se pelo preceituado no artigo 50.º, equivalendo os subscritores da moção de censura aos proponentes, para efeito do n.º 3 desse preceito.

4 - Não podem ser votadas moções de censura nos primeiros doze meses e nos últimos seis meses do mandato autárquico, ficando os seus proponentes, em caso de rejeição, impedidos de apresentar nova moção no prazo de seis meses.

5 - A aprovação de uma moção de censura tem como consequência a dissolução da câmara municipal e da assembleia municipal.

Artigo 53.º-B

Discussão pública de documentos previsionais

1 - A câmara municipal elabora e aprova, até 15 de Novembro de cada ano, as propostas de opções do plano e orçamento para o ano económico seguinte

2 - As propostas serão sujeitas a consulta pública, cujo período de duração é de 10 dias úteis, publicando-se para o efeito editais nos lugares de estilo, no boletim municipal e no sítio eletrónico do município.

3 - As propostas serão colocadas à disposição dos interessados nos serviços e no site do Município, sendo ainda remetidas para os órgãos das freguesias integrados na área do município.

4 - Os interessados e os órgãos das freguesias compreendidas na área do município poderão efetuar propostas e sugestões de alteração à proposta aprovada.

5 - A câmara municipal, em reunião pública, procederá à análise das contribuições resultantes da discussão pública, após o que aprova as propostas definitivas.

6 - As propostas definitivas serão remetidas à assembleia municipal para aprovação, acompanhadas com as propostas, pareceres e sugestões apresentadas durante a consulta pública.

Artigo 53.º-C

Não aprovação de documentos previsionais

1 - A não aprovação pela câmara municipal, das propostas de opções do plano ou orçamento, nos prazos previstos por lei, tem como consequência a sua dissolução.

2 - A rejeição, pela assembleia municipal, das propostas de opções do plano e orçamento, determina a elaboração e aprovação, pela câmara municipal, de novas propostas de orçamento e opções do plano.

3 - As propostas elaboradas ao abrigo do número anterior estão dispensadas de consulta pública

4 - As propostas referidas no n.º 2 deverão ser remetidas para apreciação e votação pela assembleia municipal no prazo de 30 dias a contar da rejeição das primeiras propostas da câmara municipal.

5 - A rejeição, pela assembleia municipal, das propostas da câmara municipal referidas no n.º 2, tem como consequência a dissolução destes dois órgãos.

Artigo 98.º-A

Dissolução de órgãos autárquicos

1 - Para além dos casos previstos na presente lei, ocorre a dissolução automática dos órgãos autárquicos nas seguintes circunstâncias:

Quando esteja esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da junta de freguesia, é dissolvida a junta de freguesia e a assembleia de freguesia;

Quando esteja esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara municipal, é dissolvida a câmara municipal;

Quando esteja esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento de vagas da assembleia municipal, e não esteja em funções a maioria dos membros diretamente eleitos que legalmente a compõem, é dissolvida a assembleia municipal;

Quando esteja esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento de vagas da assembleia de freguesia, e não esteja em funções a maioria dos membros diretamente eleitos que legalmente a compõem, é dissolvida a junta de freguesia e a assembleia de freguesia.

2 - A dissolução da assembleia de freguesia implica a dissolução da junta de freguesia.

3 - A dissolução de órgãos autárquicos, nos casos previstos na presente lei, tem como consequência a marcação de eleições intercalares para os órgãos dissolvidos.

4 - Verificada a causa de dissolução de órgãos autárquicos nos termos da presente lei, o presidente do órgão deliberativo comunica tal facto ao órgão competente para proceder à marcação de eleições, nos termos da lei eleitoral.

5 - As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores à verificação do facto de que resultam, salvo disposição legal em contrário.

6 - Em substituição dos órgãos executivos dissolvidos é nomeada uma comissão administrativa nos termos da lei eleitoral, aplicando-se o artigo seguinte se esta for omissa.

7 - Os órgãos que forem eleitos completam o mandato dos anteriores.”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro

O artigo 48.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de junho, n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e n.º 22/2012, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 48.º

(...)

1 - (...)

2 - O auditor externo é nomeado por deliberação da assembleia municipal, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 - (...)”

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea i) do artigo 34.º, n.º 1 e as alíneas g), j) e v) do artigo 64.º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,